



PROCESSO N.º	16.776-2/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 117/2018-PC
RECORRENTE	SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO
REPRESENTANTE LEGAL	ELEIDE MARIA CORREA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

8. Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT.
9. Importante transcrever abaixo os itens do Acórdão nº 117/2018 – PC, ora recorrido:

ACÓRDÃO Nº 117/2018 – PC

[...] 2.1) julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 479/JCN/2017, em razão do descumprimento da decisão contida no Acórdão nº 3.411/2015-TP (processo 3.035-0/2014) que havia determinado a instauração de tomada de contas especial, em desfavor da Secretaria de Estado de Gestão, sob a gestão do ex-secretário, Sr. Pedro Elias Domingos de Melo (exercício de 2014), sendo o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - ex-secretário adjunto de Estado de Gestão, e a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., sendo os Srs. Eleide Maria Corrêa – sócia proprietária, Afonso Gleidson Teixeira e Juliano Cezar Volpato - representantes legais, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, 2.2) determinar aos Srs. Pedro Elias Domingos de Melo e José de Jesus Nunes Cordeiro, em solidariedade com a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., neste ato representada por sua sócia Sra. Eleide Maria Corrêa, que restituam aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 68.484,31, que deverá ser atualizado conforme as datas de pagamentos das notas fiscais e NOBs, descritas nas planilhas inseridas no relatório técnico preliminar às fls. 17/29, doc. digital 27.304-4/2017, em razão da irregularidade 1. JB 01, de natureza grave, acerca do pagamento feito a maior à empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda. 3) aplicar aos Srs. Pedro Elias Domingos de Melo, José de Jesus Nunes Cordeiro e à empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, para cada um, a multa no montante de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 75, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2017 e 7º da Resolução Normativa 17/2016; [...]

10. A empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda apresentou justificativas em suas razões recursais refutando a decisão da Primeira





Câmara no Acórdão n.º 117/2018 - PC, que podem ser resumidas a seguir.

1. Quanto à manifestação da Recorrente

11. A Recorrente objetiva afastar os aspectos de mérito que ensejaram o julgamento pela irregularidade da tomada de contas em apreço, com as consequentes condenações.

12. Segundo a Recorrente¹, na especificação da proposta (contratual) consta “taxa de administração a ser aplicada sobre o total do fornecimento de combustível/mês (maior desconto)”.

13. Esclareceu que o termo maior desconto apenas explica que a empresa Recorrente faria a gestão eletrônica de abastecimento da empresa (posto de combustível) que oferecesse o maior desconto para a administração pública. Além disso, acrescentou que, no plano de trabalho, anexo aos autos, foi estabelecida a forma de cálculo da taxa de administração e, por essa metodologia, a interpretação dada pela empresa Saga está correta, devendo o cálculo ser feito de acordo com o total do combustível, não havendo que se falar em incidência de desconto.

14. Argumentou que, mesmo que esta Corte entenda que a maneira correta de pagar a taxa de administração seja aplicar o desconto concedido pela empresa responsável pelo fornecimento do combustível, há de se levar em conta que, de acordo com o que consta no Plano de Trabalho e no Contrato n.º 027/25011/SAD, a interpretação dada pela empresa Saga foi correta, tendo esta, portanto, agido de acordo com a boa-fé.

15. Dessa forma, a Recorrente requer que seja utilizado o mesmo entendimento firmado na Resolução de Consulta n.º 64/2011 – TCE, a qual dispõe que os valores recebidos de boa-fé não devem ser restituídos aos cofres públicos.

16. A Recorrente apontou a existência de independência entre os contratos firmados com a empresa fornecedora de combustível e a empresa fornecedora do serviço de gerenciamento do abastecimento, e, por isso, alegou a impossibilidade de aplicação do entendimento exarado no Acórdão recorrido, baseada no argumento de que a empresa

¹ Documento Digital n.º 26797/2019.





SAGA não pode vincular a sua remuneração ao que é pago para outra empresa.

17. Para fundamentar tal afirmação, destacou que não houve a menção, seja em edital, seja no contrato firmado entre as partes, de que haveria vinculação entre o valor após o desconto concedido pela empresa fornecedora do combustível e o valor que seria utilizado para o cálculo da taxa de administração cobrada pela empresa requerida.

18. Na verdade, conforme destacou a Recorrente, ocorreu menção diversa. Isso porque, em seu entender, conforme o que consta no contrato e no edital, a interpretação deve ser sobre o “cálculo em cima do valor total gasto com combustível, sem existir na fórmula, nenhuma citação acerca de ser aplicado desconto na fórmula de cobrança da taxa de administração”.

19. Argumentou que, prevalecendo a tese no sentido de manter o entendimento firmado em relação ao pagamento da taxa de administração sobre o total dos gastos incorridos com o fornecimento de combustível, deduzido o percentual de desconto concedido pela empresa contratada (Marmeleiro), a responsabilidade no dever de resarcimento deve recair apenas em relação ao ex-Gestor e ex-Secretário Adjunto da Seges/MT.

20. Pois, segundo a Recorrente, no Acórdão n.º 3411/2015, os ex-Gestores já haviam sido alertados sobre os pagamentos que “supostamente” teriam sido feitos de forma errada, sendo determinada inclusive a instauração de uma Tomada de Contas Especial em relação ao caso, porém, não foram tomadas providências para regularizar a situação, deixando-se de notificar a empresa Saga sobre a situação.

21. Dessa forma, a Recorrente afirmou que o erro da administração não pode obrigar terceiros a devolver valores recebidos de boa-fé, conforme se depreende do julgado do STJ no REsp. n.º 1.762.208-RS (2018/0219553-8).

2. Quanto à análise da Secex de Governo

22. Para a Secex, após análise das alegações da Recorrente, não se visualizaram provas que possam desconstituir ou fragilizar o julgamento exarado no Acórdão supramencionado, pois os fundamentos jurídicos constituídos nessa decisão decorrem das próprias legislações que norteiam a elaboração/execução das licitações e





contratos administrativos, estando em consonância com as normas deste Tribunal de Contas.

23. Destacou que o edital do Pregão Presencial n.º 033/2011/SAD² teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de fornecimento do abastecimento de combustíveis de veículos e máquinas e gerenciamento dos serviços prestados por TRR e postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema de gestão informatizado totalmente via *web browser*, no qual as transações devem ser *online* e *realtime*. Além disso, o sistema deveria ser integrado com a utilização de cartão magnético ou microprocessado e deveria haver a disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível e TRR, compreendendo o fornecimento de: álcool (etanol), gasolina comum, gás natural veicular – GNV e diesel para a frota de veículos e equipamentos automotores, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

24. O referido edital estabeleceu nas obrigações da contratante, conforme itens 16.12 e 16.12.1, que os valores apresentados na nota fiscal/fatura para combustíveis deveriam ser preços da bomba, “à vista”, praticados pelos postos credenciados, **deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão** (grifo da Secex), veja-se:

16.12. Os valores apresentados na Nota Fiscal / Fatura deverão ser:

16.12.1. Para Combustíveis: preços da bomba, “à vista”, praticados pelos postos credenciados, deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão;

25. Conforme a Secex, o plano de trabalho (Anexo V do edital - Documento Digital n.º 273131/2017, págs. 35 e 36) constante do Processo n.º 0259142/2011/SAD, prevê no item 15.8.1 que **os valores das notas fiscais para combustíveis serão faturados pelo preço líquido, deduzidos o desconto**. Também o item 17.4.1 desse plano de trabalho, ao disciplinar **a forma do pagamento da contratada, estabeleceu que a taxa de administração seria aplicada sobre os gastos incorridos com os abastecimentos da frota**.

26. Por sua vez, o procedimento licitatório supramencionado originou o Contrato

2 Disponível em: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sqc/faces/pub/sqc/central/EditalPage-List.jsp>. Acesso em: 22 jun. 2020.





n.º 027/2011/SAD, firmado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Saga (Recorrente), pactuando na cláusula que trata do objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento/remuneração dos serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis, **mediante taxa de administração a ser aplicada sobre o total do fornecimento de combustíveis/mês (maior desconto)**, conforme o Documento Digital n.º 273131/2017, págs. 7 a 15.

27. A interpretação conjugada dessas regras previstas tanto no edital quanto no instrumento contratual, no entendimento da Secex, leva à conclusão de que os pagamentos de **taxa de administração pelo gerenciamento dos serviços de abastecimentos de combustíveis realizados à empresa Saga deveriam ter como parâmetro a aplicação dessa taxa sempre pelo valor líquido dos combustíveis faturados nas notas fiscais, após os descontos contratuais oferecidos, pois essa foi a regra de pagamento para remunerar a Contratante inserida no edital e no instrumento contratual.**

28. Dentre os princípios que norteiam a elaboração dos procedimentos licitatórios, destaca-se o princípio da vinculação ao edital ou instrumento convocatório. Por intermédio deste, os licitantes e as partes envolvidas nos instrumentos contratuais devem obediência às regras que foram estipuladas no ato convocatório, o que vedaria que se desse interpretação na forma de pagamento da contratante em situação diversa do que foi estabelecido nas regras do edital. Veja-se a disposição do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

29. Para a Secex, a lei de licitações e contratos, por força do seu artigo 66, também estabelece que as partes envolvidas no instrumento celebrado deverão cumprir fielmente as obrigações assumidas, inclusive prevendo responsabilização aos autores que derem causa à inexecução total ou parcial, veja-se:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

30. Os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) demonstram





entendimentos pacíficos no sentido de que a execução do contrato administrativo deve obedecer às regras que foram definidas no edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

Acórdão 2588/2010 – Plenário

Enunciado: São consideradas indevidas quaisquer alterações em contrato ocorridas após a homologação do certame, pois os termos dos ajustes firmados com a Administração devem obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 227/2007 – Plenário

Enunciado: Todas as condições estabelecidas no edital devem ser obedecidas, na execução do contrato administrativo decorrente.

31. Nesse contexto, para a Secex, não devem ser considerados corretos os argumentos da Recorrente de que o valor da taxa de gerenciamento deva ser calculado pelo valor bruto dos combustíveis faturados.

32. Outro ponto destacado pela Secex é que se encontraria plenamente comprovada nos autos, a correlação e o vínculo entre o contrato de fornecimento de combustível (empresa Marmeleiro) e o contrato de gerenciamento dos abastecimentos firmado com a empresa Saga.

33. Isso porque os instrumentos contratuais iniciais firmados pela Secretaria de Administração com as referidas empresas se originaram de um único procedimento licitatório. No presente caso, do Pregão Presencial n.º 033/2011/SAD (Processo n.º 0259142/2011/SAD), que traz como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Fornecimento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e Máquinas e Gerenciamento dos Serviços Prestados por TRR e Postos Credenciados. Tal situação foi demonstrada no item 4.2 do Relatório Técnico, que instrui os autos da Tomada de Contas Ordinária (Documento Digital n.º 273044-2017, pág. 10 e 11).

34. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente sobre a existência de independência entre os contratos firmados com a empresa fornecedora de combustível (empresa Marmeleiro) e a empresa fornecedora do serviço de gerenciamento do abastecimento (empresa Saga).

35. Quanto à responsabilidade solidária da empresa Saga em ressarcir os valores pagos a maior, conforme a Secex, é medida que se impõe em decorrência da





previsão contida no artigo 66 da Lei n.º 8.666/1993, acima transcrita, bem como da documentação e evidência probatória colhida pela Secex, que instruiu a Tomada de Contas Ordinária, sendo oportuno destacar abaixo trecho do relatório técnico de análise de defesa nesse sentido (Documento Digital n.º 92735/2018, pág. 36 e 37):

(...) Observa-se que independente de qual o Contrato nº 027/2011, seja o “original” ou o “paralelo”, tenha sido considerado pela Defendente para a execução, ressalta-se que ambos foram assinados pelo mesmo Representante legal da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda à época, ou seja, o senhor Afonso Gleidson Teixeira, como comprova-se pelos Anexos 05 e 08 do Relatório Técnico Preliminar, não sendo possível afirmar que o mesmo era desconhecido por **essa empresa e que esse fato era de responsabilidade apenas dos Gestores da SAD/MT, pois a assinatura de ambos subentende-se anuênciam e ciênciam do conteúdo deles, por ambas as partes que o firmaram.** (...) (grifo da Secex)

36. Dessa maneira, a Secex concluiu pelo não provimento do Recurso Ordinário, bem como pela manutenção e pelo cumprimento do Acórdão n.º 117/2018 - PC.

3. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

37. De acordo com o Ministério Público de Contas (MPC), a pretensão defensiva de aplicação da tese fixada na Resolução de Consulta n.º 64/2011 não deve prosperar, pois, neste precedente, foi abordada a questão de verbas remuneratórias, de caráter alimentar, pagas aos membros da Câmara de Vereadores, não havendo semelhança nem de fundamentação nem de situação fática apta a autorizar a sua aplicação ao caso dos autos.

38. No que tange à aplicação do entendimento fixado no Recurso Especial n.º 1.762.208/RS, apesar de ser decorrente de entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se trata de precedente vinculante ou obrigatório, além de que não há semelhança dos autos com os fatos discutidos neste recurso, pois, no Recurso Especial, discutiu-se remuneração de servidor público recebida por erro de interpretação da administração pública, tratando-se, novamente, de verba alimentar, por isso, irrepetível.

39. No caso deste recurso, os valores foram recebidos por pessoa jurídica, não se tratando de verba alimentar. Assim, mesmo que se argumente a utilização para pagamento de funcionários, não há nenhum elemento nos autos que possa levar necessariamente a esta conclusão.





40. Ademais, o vínculo obrigacional contratual faz com que as partes observem, com boa-fé, tanto a prestação de serviços quanto o recebimento de valores. Conforme comprovado, a previsão editalícia e contratual fixou o pagamento de taxa de administração tendo por base de cálculo o valor pago pelo combustível após a incidência de desconto, sendo, portanto, regra básica e de conhecimento pleno de ambas as partes.

41. Não é crível que a Recorrente afirme desconhecer esta cláusula, haja vista sua ordinariedade e importância: ela fixa a forma de remuneração de seu serviço.

42. Sendo assim, segundo o MPC, é possível concluir pela existência de culpa concorrente e, portanto, solidariedade decorrente do dano ao erário, notadamente em razão do enriquecimento sem causa pela empresa Saga, que se omitiu dolosamente quanto ao recebimento de remuneração superior ao devido.

43. Posto isso, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou pelo desprovimento do recurso.

4. Conclusão deste tópico

44. Inicialmente, no que se refere à responsabilização da Recorrente, é importante mencionar que, no Acórdão n.º 117/2018 - PC, a Primeira Câmara determinou à empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda. (CNPJ n.º 05.870.713/0001-20), representada por sua sócia Sra. Eleide Maria Corrêa, a restituição de forma solidária do montante de **R\$ 68.484,31** (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos), aos cofres públicos estaduais, em decorrência da irregularidade JB 01, de natureza grave, acerca do pagamento feito a maior à referida empresa, bem como aplicação de multa sobre o valor do dano.

45. A Recorrente, no mérito deste recurso, visa sanar a irregularidade do voto condutor do acórdão recorrido, que determinou restituição de valores e aplicação de multa.

46. Com relação aos argumentos da Recorrente sobre a aplicação da Resolução de Consulta n.º 64/2011 no que diz respeito aos valores recebidos de boa-fé, que não deveriam ser restituídos aos cofres públicos, entendo que não cabe a aplicação do julgado invocado neste caso concreto.





47. Justifico essa conclusão em decorrência de que, neste processo, não se discutem verbas remuneratórias de caráter alimentar, como no caso invocado como paradigma, mas sim o recebimento de serviços prestados por empresa privada, decorrentes de contratos oriundos de licitação. Vejamos o dispositivo da ementa da resolução aludida:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. (grifo nosso)

48. Portanto, incabível que se invoque a mencionada Resolução de Consulta n.º 64/2011 como aplicável neste caso, uma vez que os fundamentos dela são diversos do objeto deste processo.

49. No mesmo sentido, o Recurso Especial n.º 1.762.208/RS³, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. COISA JULGADA. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA. BOA FÉ. POSSIBILIDADE DE REVISAR PROVENTOS DESDE QUE DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Constatase que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e

³ (STJ - REsp 1762208 / RS 2018/0219553-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 02/10/2018, Data da Publicação: 28/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA)





imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do arresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). 5. Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial. 6. Esta Corte possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. 7. Todavia, sobreveio a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 8. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao consignar que "Não pode a Administração retirar rubrica paga há mais de 20 anos à servidora, sob argumento que a aposentadoria é ato complexo que só se perfectibiliza após o registro no Tribunal de Contas, quando o ato que manteve o pagamento da parcela é estranho a análise do cumprimento dos pressupostos da concessão da aposentadoria." (fl. 462, e-STJ). 9. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA, pela parte RECORRIDA: SONIA MARIA FERREIRA ALVES." (grifo nosso)

50. Todavia, deve-se ressaltar que inexiste correlação entre o mencionado pela Recorrente nas suas razões do recurso e o exposto na Resolução de Consulta n.º 64/2011 e no Recurso Especial.

51. Por outro lado, como bem exposto pela Secex, a recorrente não pode alegar desconhecimento do ocorrido, pois independentemente de qual Contrato⁴ seja o "original"

⁴ Documento Digital n.º 273131/2017 – Anexo do Relatório ou Informação Técnica (Anexo 05 – Contrato n.º 027/2011 e Termos Aditivos, Anexo 08 – Contrato Paralelo n.º 027/2011)





ou o “paralelo”, ambos foram assinados pelo mesmo Representante legal da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda à época. Além disso, a recorrente não pode mesmo atribuir responsabilidade apenas aos gestores da SAD/MT (à época), pois a assinatura de ambos no contrato implica a anuênciam e ciência do seu conteúdo.

52. Uma vez formalizado o contrato e verificado que existe mais de uma parte responsável por cumprir com as obrigações contratuais, se elas não forem adimplidas, e houver a constatação de prejuízo para a Administração Pública, entende-se que ingressam na condição de responsáveis solidários todos aqueles que deram causa à ocorrência do dano.

53. Ademais, no Contrato n.º 027/2011/SAD, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Recorrente, a cláusula que trata do objeto da contratação de empresa especializada no fornecimento/remuneração dos serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis, a taxa de administração a ser aplicada na época, era sobre o total do fornecimento de combustíveis/mês (maior desconto) (Documento Digital n.º 273131/2017, fls. 7/15).

54. E que, tanto no edital quanto no instrumento contratual, os pagamentos da taxa de administração pelo gerenciamento dos serviços de abastecimentos de combustíveis realizados à empresa Recorrente deveriam ter como parâmetro a aplicação dessa taxa sempre pelo valor líquido dos combustíveis faturados nas notas fiscais, após os descontos contratuais oferecidos, pois essa foi a regra de pagamento para remunerar a Contratante inserida no edital e no instrumento contratual.

55. O que levou a entender que os pagamentos realizados à Recorrente, não foram de acordo com o contrato estabelecido entre as partes.

56. Para sanar as dúvidas é importante apresentar os valores pagos, sobre os quais incidiu a taxa de administração:

Gastos incorridos com fornecimento de combustível (MARMELEIRO)	R\$ 54.144.237,17
1% relativo à operacionalização do fornecimento combustível (SAGA) (valor que deveria ser pago)	R\$ 541.442,37
Pagamento efetivo de 2014	R\$ 609.926,68
Diferença paga a mais para a Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.	R\$ 68.484,31





57. Portanto, com base no demonstrativo acima, constata-se que o valor a ser restituído, conforme o Acórdão n.º 117/2018-PC, é no montante de R\$ 68.484,31 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

58. Todavia, pontualmente em relação à aplicação de multa de 10% (dez por cento) aos responsáveis em decorrência do dano, discordo do entendimento da Secex e do MPC, tendo em vista que, pelas razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há elementos para ensejar a aplicação dessa penalidade no caso concreto, quanto à irregularidade que ensejou a sanção recorrida.

59. Nesse sentido, o art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 - TP, dispõe sobre a aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, como segue:

Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser resarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável.

60. Portanto, no que tange à aplicação de multa por este Tribunal de Contas, insta consignar que a existência de dano não é motivo para automaticamente ser aplicada tal penalidade.

61. Como se vê, o comando normativo utiliza o verbo “poderá” aplicar a multa, para que o julgador, à vista do caso concreto, pondere sobre o ato e somente se verificar que as circunstâncias e as consequências da irregularidade justifiquem a imposição dessa sanção.

62. Dessa maneira, considerando a natureza da irregularidade, a qual, como visto, decorreu de uma interpretação equivocada do instrumento contratual, não se mostra como motivação suficiente de per si para justificar a imposição da multa aplicada.

63. Assim, como não vislumbro consequências de maior monta para a Administração Pública, afasto a multa de 10% aplicada sobre o valor do dano, se estendendo a exclusão da multa também aos demais que não recorreram.

64. Portanto, pelas razões acima expostas, profiro o meu voto.





DISPOSITIVO DO VOTO

65. Diante dos fundamentos expostos em meu voto, **concordo em parte** com o Parecer n.^º 4.248/2020, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, representada pela Sra. Eleide Maria Correa, para, no mérito, dar **provimento parcial** ao Recurso, afastando a multa de 10% aplicada sobre o valor do dano, e mantendo inalterado os demais termos do Acórdão n.^º 117/2018 – PC, se estendendo a exclusão da multa também aos demais que não recorreram.

66. É como voto.

Cuiabá 12 de abril de 2022.

(assinatura digital)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

